

# DIRIBAS

Documento assinado digitalmente por Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

# DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

Ouvidoria: 67 9 9606-1175

diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano V - Edição № 965 - Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025 - SUPLEMENTO

# Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL №. 1.465, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Dispõe sobre as fases do procedimento de licitação para a contratação de obras no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os processos de licitações para a contratação de obras no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, devem observar as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - habilitação;

IV - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

V - de julgamento;

VI - recursal;

VII - de homologação.

**Parágrafo único.** As fases referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo poderão, mediante ato motivado, anteceder a fase prevista no seu inciso III, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de fevereiro de 2025.

#### ROBERSON LUIZ MOUREIRA

Prefeito Municipal

## Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL №. 1.466, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para renovar parceria na modalidade de Termo de Fomento com a Associação Pestalozzi de Ribas do Rio Pardo, para o ano de 2025, e dá outras providencias"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Ribas do Rio Pardo, MS, autorizado a renovar a parceria, na modalidade de **TERMO DE FOMENTO** para a consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros entre a **Administração Pública Municipal** e a **Associação Pestalozzi** – Escola Clínica Arco -Íris de Ribas do Rio Pardo, sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, com seu Estatuto Social registrado sob nº. 098 do Livro A, f. 46 verso, no Cartório do 1º. Ofício de Registro Público de Pessoas Jurídicas desta

# Ano V - Edição Nº 965 - Diário Oficial do Município - DIRIBAS - Ribas do Rio Pardo - MS - 07 de fevereiro de 2025 - Página 2

Comarca, declarada como de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº. 590, de 11 de março de 1997, mantenedora da Escola Clínica Arco-Íris de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries especiais, situada na Rua Senador Filinto Muller, 513, Centro, em Ribas do Rio pardo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. **01.782.288/0001-66**.

- **Art. 2º.** A parceria a ser celebrada entre o Município e a referida entidade, objetiva o fomento à educação especial inclusiva dos alunos portadores de deficiência intelectual, múltipla ou síndromes associadas.
- Art. 3º. O valor total do repasse para o exercício de 2025 será de R\$240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), cujo valor será repassado em 12 (doze) parcelas no valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais) mensais, iguais e de acordo com o plano de trabalho da entidade, podendo, caso necessário, ser antecipado parcialmente.
- Art. 4º. Os valores serão repassados mediante apresentação, pela Associação Pestalozzi, da respectiva prestação de contas, instruída com a documentação fiscal, financeira e certidões indispensáveis de conformidade com o Plano de Trabalho para a comprovação de sua regularidade fiscal e a aplicação dos valores repassados, sob pena da suspensão dos repasses subsequentes, inclusive se houver antecipação dos valores desde que requerida de forma justificada, também com a devida prestação de contas.
- Art. 5º. Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento vigente, suplementados se necessário.
- **Art. 6º.** A vigência da parceria a ser formalizada por meio de Termo de Colaboração entre o **Município** e a **Associação Pestalozzi** encerrará em 31/12/2025.
- Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de fevereiro de 2025.

ROBERSON LUIZ MOUREIR A Prefeito Municipal

# Gabinete do Prefeito

## LEI MUNICIPAL №. 1.467, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar Especial ao orçamento anual do Exercício de 2025 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento geral do município para o exercício de 2025, crédito suplementar especial no valor de R\$ 1.820.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte mil reais), destinados ao atendimento da seguinte dotação orçamentária:

02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02 - PODER EXECUTIVO

02 - SECRETARIA DE SAÚDE

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 - SAÚDE

301 – ATENÇÃO BÁSICA

301 10 0010 – SAÚDE DE QUALIDADE

301 10 0010 2084 0000 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

3.3.90.14.00 - DIÁRIAS

```
02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02 - PODER EXECUTIVO
02 - SECRETARIA DE SAÚDE
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 - SAÚDE
301 – ATENÇÃO BÁSICA
301 10 0010 - SAÚDE DE QUALIDADE
301 10 0010 2084 0000 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
3.1.90.94.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
1.500.1002......300.000,00
02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02 - PODER EXECUTIVO
02 - SECRETARIA DE SAÚDE
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 - SAÚDE
301 – ATENÇÃO BÁSICA
301 10 0010 – SAÚDE DE QUALIDADE
301 10 0010 2084 0000 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
3.3.90.91.01 - SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS
02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02 - PODER EXECUTIVO
02 - SECRETARIA DE SAÚDE
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 - SAÚDE
301 – ATENÇÃO BÁSICA
301 10 0010 - SAÚDE DE QUALIDADE
301 10 0010 2084 0000 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
3.3.90.46.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02 - PODER EXECUTIVO
02 - SECRETARIA DE SAÚDE
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 - SAÚDE
302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
302 10 0010 – SAÚDE DE QUALIDADE
302 10 0010 2087 0000 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
3.3.90.14.00 - DIÁRIAS
1.500.1002......60.000,00
02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02 - PODER EXECUTIVO
02 - SECRETARIA DE SAÚDE
02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 - SAÚDE
302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
302 10 0010 – SAÚDE DE QUALIDADE
302 10 0010 2087 0000 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
```

3.1.90.94.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS

02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02 - PODER EXECUTIVO

02 - SECRETARIA DE SAÚDE

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 – SAÚDE

302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

302 10 0010 - SAÚDE DE QUALIDADE

302 10 0010 2087 0000 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

3.3.90.46.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1.500.1002......300.000,00

02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02 - PODER EXECUTIVO

02 - SECRETARIA DE SAÚDE

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 - SAÚDE

302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

302 10 0010 – SAÚDE DE QUALIDADE

302 10 0010 2087 0000 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

3.3.50.43.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS

**Art. 2°.** Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotações com fulcro no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, em igual valor, da seguinte dotação orçamentárias:

02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02 - PODER EXECUTIVO

02 - SECRETARIA DE SAÚDE

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 - SAÚDE

301 – ATENÇÃO BÁSICA

302 10 0010 - SAÚDE DE QUALIDADE

302 10 0010 2084 0000 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02 - PODER EXECUTIVO

02 - SECRETARIA DE SAÚDE 06

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 - SAÚDE

302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

302 10 0010 - SAÚDE DE QUALIDADE

302 10 0010 2087 0000 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

1.500,0000 R\$637.000.00

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de fevereiro de 2025.

# ROBERSON LUIZ MOUREIR A

Prefeito Municipal

# Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR №. 071, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Institui o Programa Regulariza Ribas do Rio Pardo, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

Das disposições gerais

- **Art. 1º.** Fica instituído o **REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO**, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.
- Art. 2º. O REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.
- Art. 3º. Incluem-se no REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2024.
- Art. 4º. Não podem ser incluídos no REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:
- I De natureza contratual;
- II Referentes as indenizações devidas ao Município de Ribas do Rio Pardo por danos causados ao seu patrimônio.
- Art. 5º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do **REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO** se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

# **CAPÍTULO II**

Da adesão ao Programa

- Art. 6º. A adesão ao REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.
- Art. 7º. A adesão ao REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.
- § 1º. A adesão ao **REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO** opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.
- § 2º. A adesão ao REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO sujeita ainda o contribuinte:
- I Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 8º. O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao setor de tributos até o dia 31 de dezembro de 2025.

# CAPÍTULO III

# Do parcelamento e do pagamento

- Art. 9º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.
- **Art. 10.** O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas.
- § 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a 05 (cinco) unidades fiscais do município de Ribas do Rio Pardo para pessoa física e de 10 (dez) unidades fiscais do município de Ribas do Rio Pardo para pessoa jurídica.
- § 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.
- Art. 11. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:
- I Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;
- II Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;
- III De 07 a 12 (doze parcelas) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.
- IV De 13 até 24 (vinte quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.
- § 1º. No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.
- § 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.
- § 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.
- Art. 12. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:
- I Parcela inicial ou parcela de entrada:
- a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;
- b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.
- II Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.
- **Art. 13.** O montante dos descontos de que trata o artigo 11 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.
- **Art. 14.** O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:
- I Juros de mora;
- II Multa moratória;
- III Correção monetária.

- § 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.
- § 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:
- a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;
- b) 10% (dez por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente **REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO**.
- § 3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.
- Art. 15. O contribuinte será excluído do REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO**, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do **REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO** acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

- Art. 16. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:
- I Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V Valor total da dívida;
- VI Número de parcelas concedidas;
- VII Valor de cada parcela;
- VIII Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

**Parágrafo único.** O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

#### CAPÍTULO IV

Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

- **Art. 17.** Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao **REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO** deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, podendo este termo valer de garantia para fins de promoção da execução fiscal judicial, conforme o caso.
- § 1º A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de adesão ao Programa.
- § 2º Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre a sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

# Ano V - Edição № 965 - Diário Oficial do Município - DIRIBAS - Ribas do Rio Pardo - MS - 07 de fevereiro de 2025 - Página 8

- § 3º Após a assinatura do termo, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
- **Art. 18.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a protestar, extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o município, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa Regulariza Ribas do Rio Pardo.
- § 1º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.
- § 2º A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.
- § 3º O município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa municipal.
- **Art. 19.** Nos termos da Lei Complementar Federal de nº 208/2024, o protesto em cartório da dívida pública municipal interrompe o prazo prescricional, para fins de promoção de ação de cobrança de crédito tributário.
- **Art. 20.** Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação de débito, junto ao município, para fins de cancelamento do protesto.

**Parágrafo único.** Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

- **Art. 21.** Nos termos desta Lei Complementar o contribuinte que fizer a adesão ao Programa **REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO**, nos termos da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, será submetido à três fases de cobranças de créditos tributários e não tributários, sendo elas:
- I Fase administrativa;
- II Protesto da dívida;
- III Cobrança Judicial.
- Art. 22. Na fase administrativa o contribuinte será notificado de seus débitos junto ao fisco municipal e terá o prazo de até 90 (noventa) dias para comparecer ao setor de fiscalização e tributos e aderir ao Programa REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO, nos termos desta Lei.
- § 1º A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável), por meio eletrônico, e-mail, por edital ou por qualquer outro meio, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida.
- § 2º A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não se constitui em impossibilidade da ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.
- § 3º Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.
- § 4º Quando se tratar de notificação por meio eletrônico ou qualquer outro meio que implique em ato de reconhecimento exclusivo do devedor, o município poderá certificar a sua ciência mediante a leitura da mensagem ou informações encaminhadas ao jurisdicionado.
- § 5º Após a notificação, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

- **Art. 23.** Após, transcorrido o prazo da notificação para adesão ao Programa **REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO**, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:
- I Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;
- II Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SER ASA.
- § 1º Os Cartórios de Registros e de Protestos deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará no protesto em nome do devedor, inclusive concedendo os descontos previstos nesta Lei e parcelamento se for o caso.
- § 2º Os órgãos de Proteção ao Crédito deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará na negativação do nome devedor e na inscrição de seu nome no rol de inadimplentes.
- § 3º O Protesto em cartório e a negativação do nome do devedor somente serão retirados após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.
- § 4º Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o setor Tributário fará a suspensão da cobrança nos órgãos mencionados no caput deste artigo.
- **Art. 24.** Transcorrido 30 (trinta) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha quitado sua dívida, o município de Ribas do Rio Pardo dará início à fase de cobrança judicial.
- **Art. 25.** Na fase de cobrança judicial a dívida será remetida à Procuradoria Jurídica do município que deverá ingressar com a execução fiscal ou ação judicial competente para a garantia do débito.
- § 1º A ação judicial ou execução fiscal deverá ser intentada juntamente com cópia de todos os documentos e atos da primeira e segunda fase de cobrança de que trata esta lei, para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º A ação judicial ou execução fiscal será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de Protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.
- § 3º A ação judicial ou execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.
- **Art. 26.** Pode ser dispensada a exigência do protesto extrajudicial de dívida municipal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
- I Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (PROCON) e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (SERASA);
- II Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
- III Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

#### **CAPÍTULO V**

Da celebração de convênios para cobrança de dívidas municipais

- **Art. 27.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas, com os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal e com os órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SER ASA, CADIN, visando à garantia do recebimento da dívida pública municipal.
- **Art. 28.** O convênio firmado entre o Poder Público Municipal e os demais órgãos de cobrança deverão dispor sobre as condições para a exigência municipal, para o registro dos protestos de Certidões de Dívida Ativa CDA expedidas pela Fazenda Pública Municipal e dos respectivos atos a serem realizados, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

# Ano V - Edição Nº 965 - Diário Oficial do Município - DIRIBAS - Ribas do Rio Pardo - MS - 07 de fevereiro de 2025 - Página 10

- **Art. 29.** Com o inadimplemento do crédito tributário e não tributário, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa Regulariza Ribas do Rio Pardo, fica autorizada a inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo dos órgãos de proteção de crédito, podendo o município:
- I Oficiar o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MS e as entidades correlatas dos demais entes da federação, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;
- II Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais cartórios desta e de outras comarcas, se necessário, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;
- III Proceder com a cobrança bancária;
- IV Firmar convênios com outros entes da Federação para eficiência na cobrança;
- V Utilizar mecanismos de dados de informática para implementar a eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência e eficiência nas execuções;
- VI Realizar outras providências previstas na legislação tributária, municipal ou processual.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio da Lei Federal de Execução Fiscal, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n° 5.172/66).

#### **CAPÍTULO VI**

Disposições finais

- **Art. 30.** Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.
- **Art. 31.** Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.
- **Art. 32.** O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.
- Art. 33. O Poder Executivo regulamentará por decreto no que couber, a presente Lei Complementar.
- Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 06 de fevereiro de 2025.

ROBERSON LUIZ MOUREIR A Prefeito Municipal

# ANEXO I

TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL COM COMPROMISSO DE PAGAMENTO – REGULARIZA RIBAS DO RIO PARDO

O **MUNICÍPO DE RIBAS DO RIO PARDO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.541/0001-91, com sede na Rua Conceição do Rio Pardo, Nº 1.725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS, CEP: 79.180-000, neste ato representado pelo Chefe de fiscalização de Tributos Municipal, que este subscreve, vem por meio deste, firmar o compromisso de pagamento de débito, com base nas clausulas abaixo descritas:

**REQUERENTE:** (Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo).

IMÓVEL: (Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação).

Dados do débito

Origem:

Valor original: Juros: Multa:

Correção monetária: Penalidades:

O Contribuinte acima identificado, requer o parcelamento dos débitos do imóvel junto à Prefeitura Municipal acima discriminados nos termos do parcelamento abaixo:

Dados do Parcelamento

Valor repactuado:

Data: Número:

Número de Parcelas:

Modalidade: (especificar parcelas e descontos)

Entrada: (valor e data)

Vencimentos subsequentes: (especificar os valores e datas)

- O Requerente declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:
- a) Em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 354 do código de Processo Civil;
- b) Em novação da dívida municipal nos termos do artigo 360, inciso I do Código Civil;
- c) O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, não podendo reparcelar tal dívida, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para imediata cobrança executiva, na forma administrativa ou judicial.
- <u>CLAUSULA 1ª:</u> O Município de Ribas do Rio Pardo/MS reconhece neste o direito de parcelamento de valores em favor do(a) requerente (Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo) com relação ao imóvel (Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação).
- <u>CLAUSULA 3ª:</u> O pagamento terá início na data de assinatura deste termo e tem o término previsto para a correspondência exata de XX (por extenso) meses, devendo todas as parcelas serem pagas para fins de recebimento do termo de quitação e transferência do imóvel.
- CLAUSULA 42: Não serão tolerados atrasos ou pagamentos efetuados fora do prazo estipulado neste termo, sendo que, o não pagamento de 03 (três) das parcelas aqui assumidas, na data avençada, caracterizará o descumprimento deste termo, podendo o saldo remanescente do débito ser exigido pelo município de imediato, sem o prejuízo de correção e atualização monetária, aplicação de juros legais e ainda a aplicação das sanções e dos valores (honorários advocatícios e custas processuais) incidentes.

<u>CLAUSULA 5<sup>2</sup>:</u> O (a) Requerente confirma os valores do débito e a forma do pagamento a ser realizado por este município, bem como declara o recebimento de cópia deste compromisso de pagamento, com total ciência e aceite dos termos nele contidos.

<u>CLAUSULA 6ª:</u> Para que surtam os seus efeitos, legais e jurídicos, firmam as partes o presente compromisso de pagamento, que lido e descrito, é assinado pelo Chefe de Fiscalização de Tributos e pelo (a) Requerente, em duas vias de igual teor.

Ribas do Rio Pardo/MS, data da assinatura.

Requerente

Chefe Do Setor De Tributos

CPF nº

Matrícula nº XXXXX

# Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR №. 072, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar de n.º 006/2010 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 89-A na Lei Complementar de n.º 006/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

# Ano V - Edição Nº 965 - Diário Oficial do Município - DIRIBAS - Ribas do Rio Pardo - MS - 07 de fevereiro de 2025 - Página 12

- **Art. 89-A** O ISSQN devido pela prestação de serviços dos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares será calculado com base no valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros públicos.
- § 1º A base de cálculo compreende os valores dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força da lei.
- § 2º Incluem-se ainda na base de cálculo os valores devidos a título de reprografia, encadernação, digitalização, dentre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços descritos no caput deste artigo.
- § 3º Os tabeliães, escrivães e notários deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos deste.
- § 4º O valor do ISSQN será incluído no valor dos emolumentos cobrados do usuário final de modo a compor o custo total dos serviços.
- § 5º O ISSQN de que trata o caput deste artigo será apurado e totalizado mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do imposto, devendo ser repassado à Fazenda do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.
- § 6º O município poderá realizar o lançamento do imposto de ofício quando o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, sem prejuízo das multas e demais cominações incidentes.
- Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de fevereiro de 2025.

ROBERSON LUIZ MOUREIR A Prefeito Municipal

**AVISOS** 

# PLANTÃO DE FARMÁCIAS 24H FEVEREIRO DE 2025

Dia	Nome	Endereço	Telefone
1	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
2	Farmácia (Antiga Danielle)	Av. Aureliano Moura Brandão – 616, Centro	(67) 99647-6904
3	Droga Dony	Av. Aureliano Moura Brandão – 936, Centro	(67) 3238-2914
4	Acesso Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 1859, Estoril	(67) 9216-1010
5	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
6	Poupe Certo	Av. Aureliano Moura Brandão – 1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
7	Acesso Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 1859, Estoril	(67) 9216-1010
8	Farmácias Lumina	Av. Aureliano Moura Brandão – 1063, Centro	(67) 3238-3030
9	Ultra Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 881, Centro	(67) 99169-2141
10	Drogaria Avenida	Av. Aureliano Moura Brandão – 535, Centro	(67) 3238-1499
11	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
12	Farmácia (Antiga Danielle)	Av. Aureliano Moura Brandão – 616, Centro	(67) 99647-6904
13	Droga Dony	Av. Aureliano Moura Brandão – 936, Centro	(67) 3238-2914
14	Acesso Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 1859, Estoril	(67) 9216-1010
15	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
16	Poupe Certo	Av. Aureliano Moura Brandão – 1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
17	Acesso Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 1859, Estoril	(67) 9216-1010
18	Farmácias Lumina	Av. Aureliano Moura Brandão – 1063, Centro	(67) 3238-3030
19	Ultra Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 881, Centro	(67) 99169-2141
20	Drogaria Avenida	Av. Aureliano Moura Brandão – 535, Centro	(67) 3238-1499
21	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
22	Farmácia (Antiga Danielle)	Av. Aureliano Moura Brandão – 616, Centro	(67) 99647-6904
23	Droga Dony	Av. Aureliano Moura Brandão – 936, Centro	(67) 3238-2914
24	Acesso Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 1859, Estoril	(67) 9216-1010
25	Multi Drogas	Av. Aureliano Moura Brandão – 520, Centro	(67) 99242-3714
26	Poupe Certo	Av. Aureliano Moura Brandão – 1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
27	Acesso Popular	Av. Aureliano Moura Brandão – 1859, Estoril	(67) 9216-1010
28	Farmácias Lumina	Av. Aureliano Moura Brandão – 1063, Centro	(67) 3238-3030

